

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES : Acompanho o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.569/2011, do Estado de Rondônia, porém, por fundamento diverso.

A lei analisada é vazada nos seguintes termos:

“ Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes a polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º. As informações a que se refere o ‘caput’ serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

§ 2º. A Concessionária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório circunstanciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle.

§ 3º. O cumprimento do dispositivo neste artigo não implicará custo adicional para o usuário.

Art. 2º. A Concessionária a que se refere o artigo 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulários solicitando autorização para o fornecimento à polícia judiciária das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária, desautorizar o fornecimento das informações a que se refere o ‘caput’.

Art. 3º. Na hipótese de o usuário de serviço de telefonia fixa ou móvel acionar os números de emergência, a concessionária informará automaticamente às unidades competentes, pelo meio tecnológico disponível, a localização do telefone.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo.

I – retardar a entrega de informações à polícia judiciária: multa de 10.000 (dez mil) UPFRO – Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia;

II – deixar de repassar informações à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

III – deixar de oferecer ao cliente a opção a que se refere o parágrafo único do artigo 2º: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

IV – fornecer informações não autorizada: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO; e

V – fornecer informações a terceiros: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO.

Parágrafo único. As penalidades previstas no ‘caput’ serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.”

Aos relevantes fundamentos já expostos pelos eminentes Ministros Edson Fachin , Rosa Weber , Dias Toffoli e Gilmar Mendes , acrescento que a matéria trata de relevantíssima matéria de fundo , qual seja , a segurança pública . Sem , portanto , deixar de reconhecer o zelo da unidade federativa , é prudente que a matéria seja tratada pela União de maneira uniforme , em grau aprofundado e exauriente .

As implicações da quebra de sigilo telefônico ultrapassam os limites legislativos do Estado-membro , mormente com o trânsito intenso de pessoas entre os Estados-membros e possível quebra que acabe por envolver questões que desbordem dos lindes estaduais , atraindo a competência da União .

Ainda nesse sentido, são ponderáveis as razões expostas pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, ao rememorar o julgamento da ADI 4.401/MG, no sentido de que carecia constitucionalidade à Lei Estadual nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública, por violação à competência privativa da União, conforme art. 22, IV, da Constituição Federal (ADI 4.401/MG, Ministro Gilmar Mendes, Plenário, j. 30.8.2019).

É como voto.